



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.989 - SP (2019/0173312-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANA PAULA APARECIDA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
ANA PAULA APARECIDA FRANÇA - SP414512
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : ISRAEL BRUNO FARIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação dos acusados.

2. *In casu*, a custódia cautelar dos pacientes foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base em fundamentos válidos, evidenciados na apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes – *1 porção de maconha (715 g), 2 tijolos de maconha (1,450 kg), 21 porções de cocaína (21 g), 1 porção de crack (160 g)* – e no fato de serem reincidentes.

3. *São idôneos os motivos apontados para justificar a custódia provisória da paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, em face de sua reincidência específica, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar (HC n. 495.689/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019).*

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.989 - SP (2019/0173312-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Cláudio Cristiano de Carvalho e Israel Bruno Faria**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2099838-18.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500375-20.2019.8.26.0079, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Botucatu/SP).

Pleiteando a revogação da prisão preventiva, a defesa interpôs *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem (fls. 207/212).

Daí o presente *writ*, em que a defesa alega, em suma, constrangimento ilegal por ausência de fundamentação válida na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Afirma que *não basta a gravidade do fato em abstrato, a servir de supedâneo à prisão processual, até mesmo pela ausência de previsão legal para tanto* (fl. 7).

Sustenta, ainda, que *nada está a demonstrar que, em liberdade, poderão dar causa a frustrar os requisitos da prisão cautelar, sobretudo furtar-se à aplicação da lei, tampouco, ameaçar a ordem pública ou mesmo turbar a instrução criminal* (fl. 8).

Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes.

Liminar indeferida (fls. 215/219).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 222/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.989 - SP (2019/0173312-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame da fundamentação empregada no encarceramento cautelar dos pacientes.

A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação dos acusados.

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva ao afirmar que (fls. 78/81 – grifo nosso):

[...] com CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA foi apreendida mais de uma espécie de droga, dentre as quais o crack e a cocaína. [...] E há determinação legislativa para que o juiz, considere com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a **natureza e quantidade da substância entorpecente, ou seja, em caso como o dos autos, deve ser sopesado desfavoravelmente ao autor da conduta, desde o primeiro momento, o fato de ele estar sendo acusado de traficar drogas mais pesadas e viciantes ou em grande quantidade.** [...] ainda que o nome CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA não conste do "contrato social", dos "estatutos" de referida organização criminosa, como sócio, caso se confirme durante a instrução criminal que a parte autuada estava de fato a praticar o tráfico de drogas, será inegável que estava, direta ou indiretamente, a serviço desta Organização Criminosa. Finalmente, a acusação concreta é ainda mais grave, pois, segundo consta do flagrante, foram praticados mais de um delito, qual seja o tráfico e a associação. **Por outro lado, em decorrência dos antecedentes criminais dos autuados e porque os fatos em análise são graves, é precoce projetar o cabimento de substitutivos penais ou benesses correlatas,** bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto em caso de sentença condenatória, havendo em decorrência das anotações supracitadas, da conduta social, e de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal a possibilidade de ser fixado regime mais gravoso. Por todos esses argumentos, como já dito, a ordem pública deve ser protegida, de tal forma a impedir que crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes sejam praticados, através da concretização da prevenção especial e geral, fim maior perseguido pelo Direito Penal. No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por conveniência da instrução criminal, porque ainda não houve a citação pessoal de CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA e caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em favor de CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO e ISRAEL BRUNO FARIA, EM PREVENTIVA.**

O Tribunal *a quo* assim manteve a custódia cautelar (fl. 209 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, os pacientes foram presos em flagrante e acabaram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Tudo porque, se associaram para promover o tráfico de entorpecentes, tanto que guardavam para essa finalidade, segundo a denúncia, **1 tijolo e 1 porção de maconha (715g), 2 tijolos de maconha (1,450kg), 21 porções de cocaína (21g), 1 porção de crack (160g)**, bem como uma fita adesiva, 200 pinos de plástico vazios, dois aparelhos celulares, uma balança de precisão, uma faca e a quantia de R\$ 975,00 em dinheiro (fls. 85/91).

Além disso, **vale anotar que os pacientes são reincidentes na prática de tráfico (fls. 124/130)**, circunstância que, certamente, recomenda a constrição para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

[...]

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar dos pacientes foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública com base em fundamentos válidos, evidenciados na apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes – *1 porção de maconha (715 g), 2 tijolos de maconha (1,450 kg), 21 porções de cocaína (21 g), 1 porção de crack (160 g)* – e no fato de serem reincidentes.

Com efeito, *são idôneos os motivos apontados para justificar a custódia provisória da paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, em face de sua reincidência específica, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar* (HC n. 495.689/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0173312-9

HC 515.989 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003752020198260079 20190000448690 20998381820198260000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA APARECIDA FRANCA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
ANA PAULA APARECIDA FRANÇA - SP414512
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO CRISTIANO DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : ISRAEL BRUNO FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.